

Acórdão: 14. 610/01/3ª
Impugnação: 40.010101030-66
Impugnante: Conquista Comércio e Representações Ltda.
PTA/AI: 02.000158134-59
Inscrição Estadual: 186.809131.00-24
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Importação Indireta - Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c art. 33, § 1º, item I.1.2, da Lei 6763/75, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta sem recolhimento do ICMS. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 29/32), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.55/57, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, o Autuado deixou de recolher o ICMS devido pela importação mercadorias, conforme Nota Fiscal 007.270, emitida em 08/06/00, ficando caracterizado, no momento da ação fiscal, tratar-se de importação indireta, sendo exigido em consequência, o imposto e a multa de revalidação.

O ICMS importação é devido ao Estado de destino físico da mercadoria importada de acordo com o art. 155, parágrafo 2º, IX, da C.F., combinado com os art. 11, I, d da L.C. 87/96, art. 33 § 1º, I 1.2 da Lei 6763/75, art. 61, I, d do RICMS/96, corroborados pelo item 1, b.1 da Instrução Normativa DLT/SRE/MG nº 02/93.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A vasta legislação federal e estadual citada acima visa garantir aos Estados de destino físico da mercadoria importada o direito ao ICMS Importação, protegendo os Estados não portuários.

No caso em questão, ficou claro que o destino físico da mercadoria é a firma Conquista Comércio e Representação Ltda., localizada em Contagem-MG, fato comprovado pelo lacre 000774 da Multiterminais e documentação de importação anexos ao processo.

Foi encontrada junto a documentação de importação a fatura comercial A-15435 da firma Alucasa Alumínio de Carabobo S.A. da Venezuela, a qual consta no campo "vendido a:" o nome do contribuinte mineiro autuado.

Quando a Impugnante afirma que o fato gerador do imposto é a efetiva venda da mercadoria, ele não atentou para o Art. 2º, I do RICMS/96, determinando que:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior(....)"

Portanto, no caso de importação, o fato gerador do imposto é o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Quanto ao diferimento para empresas industriais, há previsão no RICMS/96, porém com as condições previstas no item 24 do anexo II:

"Entrada, a partir de 1º de abril de 1997, em decorrência de importação direta do exterior:

a - de matéria - prima, produtos intermediários, material de embalagem e bens do ativo permanente, promovida por estabelecimento industrial, com o fim específico de industrialização desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da SLT."

A Impugnante além de não possuir regime especial autorizado pelo diretor da SLT, não é empresa industrial conforme extrato do SICAF anexo, onde no campo do CAE (código de atividade econômica) lê-se 44.7.1.20-2, tratando-se de comercial atacadista.

Portanto, a infração está devidamente caracterizada, sendo legítimo o crédito tributário em questão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 27/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/G

CC/MG